DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11851/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18320/2013
PROTOCOLO	:	1457759
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	:	RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº. 248/2013
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE "LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS" A REALIZAR-SE EM CAMPO GRANDE - MS COM CARGA HORARIA DE 32 HORAS AULAS COM OBJETIVO DE PROPICIAR AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE CONHECIMENTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DE LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES, FISCALIZAÇÕES E GERENCIA DE CONTRATOS.
CONTRATADA	:	FRANCO & FORTES LTDA
VALOR CONTRATADO	:	R$ 36.800,00

:

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de inexigibilidade de licitação, formalização da Nota de Empenho nº 248/2013 e sua execução, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a empresa Franco & Fortes Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços com a contratação de empresa especializada para ministrar curso de licitações e contratos administrativos a realizar-se em Campo Grande-MS, com carga horária de 32 horas/aulas com objetivo de propiciar aos servidores da prefeitura Municipal de Campo Grande conhecimentos jurídicos e práticos de licitações e contratações, fiscalizações e gerência de contratos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 26525/2015 (peça nº 11) opinou pela irregularidade do procedimento licitatório em comento em razão da ausência de publicação da ratificação na imprensa oficial; pela regularidade da formalização da Nota de empenho nº 248/2013 e pela irregularidade da execução financeira do instrumento em comento pela divergência de valores entre o empe-

nhado, nota fiscal e ordem de pagamento. Ressalvou ainda, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 18412/2016 (peça nº 12) manifestou-se pela irregularidade de todas as fases processuais, opinando ainda pela aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que o Sr. Ricardo Trefzger Ballock autoridade responsável à época, foi intimado a encaminhar documentos, dados ou informações faltantes nos autos, como:

- Justificativa contendo os elementos necessários a caracterização das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade;
- Publicação da ratificação na imprensa oficial;
- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, incluindo todos os valores empenhados, pagos e documentos fiscais, conferindo entre si;
- Termo de Encerramento Contratual com informação do valor efetivamente executado. Execução financeira constante dos autos:

Empenho: R$ 36.800,00, Nota fiscal: R$ 36.800,00 Nota de pagamento: R$ 34.408,00

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada não compareceu nos autos deixando de atender à notificação desta Corte.

Pois bem, constata-se então, que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 67757/2013-81, cuja documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi a Nota de Empenho nº 248/2013, aplicável no presente caso e formalizada em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária e valor estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 36.800,00;
- Nota fiscal: R$ 36.800,00 e,
- Pagamento: R$ 34.408,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 06/07 da peça digital nº 04, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria. Observa-se que há divergência

entre o valor da Nota de Empenho e da Nota Fiscal (R$36.800,00) e o valor do comprovante de pagamento (R$34.408,00), evidenciando uma diferença de R$2.392,00.

Diante de tal fato, cumpre dizer que as despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou que não houve a liquidação total da despesa, em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.

Assim, as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.

Cumpre salientar que os documentos para análise desta Corte de Contas foram remetidos intempestivamente, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do processo de inexigibilidade de licitação - Processo Administrativo nº 67757/13-81, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a empresa Franco & Fortes Ltda, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual Nota de Empenho nº. 248/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Com-

plementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sr. Ricardo Trefzger Ballock, ordenador de despesa, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO